

JUSTIÇA CIDADANIA &

CONSTITUIÇÃO
REPUBLICA FEDERAL DO BRASIL

ISSN 1807-799X
Edição 103 - fevereiro de 2009
R\$ 16,90

TARSO GENRO
O MINISTRO DA CIDADANIA

Editorial: ESPERANÇAS & RESPONSABILIDADES

EXCLUSÃO DO SÓCIO NAS SOCIEDADES SIMPLES E NAS LIMITADAS

Décio Luiz José Rodrigues

Juiz de Direito do TJ/SP

O artigo 981 do novo Código Civil define o contrato de sociedade dizendo que celebram o referido contrato as pessoas que reciprocamente se obrigam a contribuir, com bens ou serviços, para o exercício de atividade econômica e a partilha, entre si, dos resultados.

Extrai-se do conceito a possibilidade do sócio poder contribuir com bens ou prestando serviços, sempre visando à divisão dos resultados, não havendo, *ipso facto*, necessidade de contribuição tão somente com bens.

As sociedades passam a ser divididas em sociedade empresária (tem por objeto o exercício de atividade própria de empresário) e em sociedade simples (as demais, podendo considerar-se a antiga sociedade civil), sendo, sempre, empresária, a sociedade por ações e, simples, a cooperativa, conforme artigo 982 e parágrafo único do novo Código Civil.

A sociedade empresária constitui-se de acordo com os seguintes tipos: sociedade em nome coletivo, sociedade em comandita simples, sociedade limitada, sociedade anônima, sociedade em comandita por ações e a sociedade simples. Caso não se constitua de acordo com um desses tipos, subordina-se às suas normas peculiares (artigos 983 e 1039 *usque* 1.092, todos do novo Código Civil).

A sociedade adquire personalidade jurídica com a inscrição dos seus atos constitutivos no registro próprio (artigos 45, 985 e 1.150, todos do novo Código Civil).

Quando a sociedade não adquirir personalidade jurídica (sem registro no órgão legal), é chamada de sociedade não personificada, sendo dividida em sociedade em comum e

sociedade em conta de participação.

Na sociedade simples, conforme artigos 1.004 e 1.030, ambos do Código Civil, é possível a exclusão do sócio na hipótese dele não pagar a contribuição devida no prazo de trinta dias da notificação.

A maioria dos sócios decide se, *in casu*, prefere pagar uma indenização ao sócio que não pagou a sua contribuição ou se, ao revés, prefere excluí-lo da sociedade.

Não se olvide de que o sócio que não paga a sua contribuição social é chamado de sócio remisso.

Judicialmente é possível que se dê a exclusão do sócio, caso a maioria dos sócios conclua que houve falta grave deste no cumprimento de suas obrigações ou se sobrevier incapacidade superveniente (*ad exemplum* o sócio fica louco). Entendemos que a falta grave deve ser provada e, sempre, deve ser dado ao sócio o direito de defesa.

Ainda, pode dar-se a exclusão do sócio de pleno direito, caso se torne falido ou ocorra a liquidação da sua cota por seu credor particular, conforme artigo 1.026 e parágrafo único do novo Código Civil. Nesta última hipótese vislumbramos a figura do sócio-devedor que teve a atuação de seu credor particular, em termos de execução, sobre o que cabia ao sócio devedor de lucros na sociedade, ou na parte que lhe tocava na hipótese de liquidação.

Quanto à exclusão do sócio nas sociedades limitadas, caso os sócios optem pela aplicação das normas que regem as sociedades simples, *ex vi* do artigo 1.053 do novo Código Civil, podemos concluir que todas as hipóteses de exclusão analisadas aplicar-se-ão *in casu*.



Além disso, conforme artigo 1.085 e parágrafo único do novo Código Civil, os sócios da Limitada que representem mais da metade do capital social poderão decidir a exclusão do sócio que ponha em risco a continuidade da empresa em virtude de atos de inegável gravidade.

Para isto, deve haver a indigitada previsão no contrato social de exclusão por justa causa e a deliberação dos sócios deve dar-se em reunião ou em assembléia (obrigatoriamente, se o número dos sócios for superior a dez, *ex vi* do artigo 1.072, § 1º, do Novo Código Civil) e com direito de defesa ao futuro excluído, o que vai redundar, inclusive, na alteração do contrato social.

Entendemos que, caso o contrato social elenque os atos de inegável gravidade que colocam em risco a continuidade da empresa, somente poderá haver a iniciativa dos sócios para a exclusão do outro sócio se verificada a situação esmiuçada no contrato social, pois só assim estaria sendo respeitada a vontade da própria sociedade.

Finalizando, consigne-se que o valor da cota do sócio excluído será liquidada e o seu *quantum* será verificado em balanço especial, com pagamento em dinheiro a ele, em noventa dias a partir da liquidação, salvo convenção em contrário, o que não exime o sócio excluído, e nem os seus herdeiros, da responsabilidade pelas obrigações sociais anteriores, até dois anos após averbada a resolução da sociedade, respondendo ainda o sócio excluído, pelas obrigações posteriores da sociedade, em até dois anos, enquanto não se requerer a averbação referida, *ex vi* dos artigos 1.031 e 1.032, ambos do Novo Código Civil.